

A. I. N° - 278868.0022/10-3
AUTUADO - F S VASCONCELOS & CIA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARCELO PONTES
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 01/03/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018-03/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Feitos os cálculos ficou reduzido o débito originalmente apontado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2010, refere-se à exigência de R\$3.071,74 de ICMS, acrescido da multa de 70%, pela falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2005.

O autuado apresentou impugnação às fls. 94/95 dos autos, alegando que juntou ao presente PAF documentos fiscais capazes de elidir a acusação fiscal, Notas Fiscais tidas como não lançadas e cópias dos livros Registro de Entradas. Afirma que após exaustivo trabalho de sua auditoria interna, apurou a inexistência de lançamento de entradas no montante de R\$3.436,68, com repercussão de apenas R\$584,24 de ICMS, que o deficiente fará o devido recolhimento com os acréscimos legais. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 186/187 do PAF, dizendo que os elementos trazidos aos autos pelo deficiente revelam-se bastante frágeis. A essência da autuação está embasada na entrada de mercadoria sem documento fiscal, mas o autuado se limita apenas a citar números de notas fiscais e a anexar relatório de seu próprio sistema de controle, sem carrear aos autos nenhuma cópia dos respectivos documentos fiscais. Analisando os dados constantes dos relatórios acostados aos autos pelo deficiente, o autuante disse que constatou, em relação ao item “nobreak diversos”, código 10621, que o levantamento fiscal aponta a omissão de entrada de 03 unidades. O demonstrativo apresentado pelo deficiente à fl. 100 assinala que a nota fiscal nº 487188 contempla essa quantidade, mas não foi acostada ao presente PAF a cópia da mencionada Nota Fiscal. Diz que o mencionado documento fiscal foi emitido em 22/10/2005 e a entrada da mercadoria se deu em 01/01/2006. Diz que, se não bastasse o intervalo irreal entre as datas de emissão do documento fiscal e a entrada da mercadoria, seguindo a lógica das alegações defensivas, a entrada teria sido computada no estoque em 2005, não obstante a entrada ter ocorrido em 01/01/2006. O autuante afirma que as inconsistências apontadas se repetem para os

demais documentos assinalados no demonstrativo do defendant, concluindo pela fragilidade da pela impugnatória.

Consta à fl. 190 do PAF, extrato do Sistema SIGAT relativo ao pagamento de parte do débito apurado no presente processo, relativamente ao valor reconhecido, totalizando R\$584,24.

À fl. 198 dos autos esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente PAF em diligência para que o autuante intimasse o defedente a apresentar toda a documentação fiscal comprobatória das alegações defensivas. Que fosse analisada a documentação, efetuando novo levantamento fiscal e elaborando novo demonstrativo de débito.

O autuado requereu à fl. 204 dos autos a juntada de cópias das notas fiscais (fls. 206 a 212) para comprovar a alegação de que houve equívoco no levantamento quantitativo de estoque que culminou na lavratura do presente Auto de Infração.

O autuante prestou nova informação fiscal dizendo que as notas fiscais apresentadas foram registradas no livro Registro de Entradas do autuado no exercício subsequente ao do levantamento fiscal, ou seja, no ano de 2006. Diz que o procedimento adotado pela empresa afronta os princípios contábeis constantes da Resolução 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade. Salienta que o levantamento quantitativo de estoques é um roteiro tipicamente de natureza fiscal. A partir das quantidades declaradas como estoques incial e final e as quantidades das entradas e das saídas de mercadorias, chegando-se à conclusão de que houve omissão de entradas ou de saídas de mercadorias, procede-se à atribuição dos valores monetários relativos às quantidades correspondentes a cada espécie de mercadoria, de acordo com os critérios previstos no art. 60 do RICMS/97. Acrescenta que o tema em tela já fora objeto de análise da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, julgou procedente o Auto de Infração de nº 278868.0021/10-7.

Às fls. 219/220 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em nova diligência à Infaz de origem para que o autuante considerasse as quantidades referentes às notas fiscais emitidas em 2005 cujas cópias foram acostadas aos autos pelo defendant, exceto se ficasse comprovado documentalmente que a entrada das mercadorias no estabelecimento autuado ocorreu, de fato, em exercício diverso de 2005. Também foi solicitado que não fossem computadas as quantidades constantes na NF 512172, com data de saída 02/01/2006, fl. 210 do PAF. Caso a data de saída e de emissão da nota fiscal estivesse ilegível, que fosse solicitada ao defendant cópia original para a devida verificação. Caso necessário, que fossem elaborados novos demonstrativos fiscais e de débito.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 223/224, fazendo comentários em relação às notas fiscais anexadas pelo defendant às fls. 206 a 212 dos autos. Indicou os documentos que não devem ser considerados porque a entrada das mercadorias ocorreu em 2006, conforme cópia do livro Registro de Entradas. Acatou a entrada das mercadorias constantes na NF 8461, dizendo que a entrada ocorreu em 18/11/2005. Conclui informando que elaborou novo demonstrativo (fls. 225 a 228), apurando o débito no valor histórico de R\$2.993,72.

Às fls. 241/242 o presente processo foi convertido em nova diligência para que o autuante computasse as quantidades constantes nas notas fiscais com data de saída no exercício de 2005, elencadas pelo contribuinte e na informação fiscal, tendo em vista que apesar de o contribuinte ter escriturado as notas fiscais de forma irregular em seu livro Registro de Entradas, não está comprovado nos autos que tais entradas não se deram no exercício de 2005. Se necessário, que fossem elaborados novos demonstrativos.

O autuante, em nova informação fiscal às fls. 246 a 248 dos autos, disse que elaborou novo demonstrativo contemplando as notas fiscais acostadas aos autos pelo defendant às fls. 206 a 212, apurando o débito de R\$584,24. O autuante disse que tem entendimento discordante desta JJF, assegurando que está evidenciada a data de entrada da mercadoria, na medida em que o art. 322, § 3º do RICMS/BA preceitua que a escrituração no Registro de Entrada deve ser efetuada por

operação e em ordem cronológica. Entende que contemplar as notas fiscais acostadas aos autos pelo defensor no levantamento de estoque contraria a Portaria 445/98, prejudicando a lógica dessa sistemática de apuração da movimentação de mercadoria do contribuinte. Também afirma que o seu entendimento é corroborado pela decisão da 5ª JJF, na decisão relativa ao Auto de Infração nº 278868.0021/10-7. Cita ainda, decisão da 1ª JJF no Acórdão nº 0320-01/10, transcrevendo a ementa.

Intimado da informação fiscal e demonstrativos acostados aos autos pelo defensor se manifestou às fls. 257 a 262 dos autos, requerendo que todas as intimações sejam encaminhadas à advogada do defensor, indicando o endereço para as correspondências. Discorda do posicionamento do defensor a diz que não houve a diferença apontada no levantamento fiscal porque o livro Registro de Entrada foi escriturado, mesmo a *posteriori*, conforme se pode depreender da análise realizada no mencionado livro. Afirma que a diferença apurada se refere a produtos contidos em notas fiscais de saídas que foram registrados posteriormente. Para verificar que são as mesmas mercadorias, basta verificar as Notas Fiscais de Entradas acostadas aos autos, o que resultou na diligência efetuada, com a redução do débito para R\$584,24. Alega que as notas fiscais emitidas em dezembro de 2005 foram escrituradas em janeiro de 2006, e que ao contrário do afirmado pelo defensor, o RICMS/BA autoriza que os documentos fiscais sejam escriturados no prazo máximo de cinco dias, conforme art. 319, § 1º do RICMS/BA. O defensor conclui pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$584,24, conforme apurado na diligência fiscal.

À fl. 282 do presente PAF, o defensor tomou conhecimento da manifestação apresentada pelo defensor em relação à diligência fiscal, e não apresentou qualquer contestação.

O presente PAF foi redistribuído para o atual relator em razão do afastamento da relatora designada anteriormente, tendo assumido como Conselheira da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS pela falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2005.

Observo que na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período, tendo como referência os estoques inicial e final constantes do inventário, e sendo constatado omissão de saídas ou de entradas são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

Em sua impugnação, o defensor alega que constatou equívocos no levantamento fiscal, tendo indicado nas razões de defesa apuração divergente da fiscalização, requerendo à fl. 204 dos autos a juntada de cópias das notas fiscais (fls. 206 a 212) para comprovar a alegação defensiva.

Considerando os elementos apresentados pelo defensor o defensor acatou parcialmente e refez os cálculos, apresentando novos demonstrativos (fls. 225 a 228). Indicou os documentos que não foram considerados, dizendo que a entrada das mercadorias ocorreu em 2006, conforme cópia do livro Registro de Entradas.

Observo que as notas fiscais acostadas aos autos pelo defensor para comprovar a alegação defensiva, tiveram como datas de saídas das mercadorias os dias 13, 24 e 26 de outubro; uma de 22 de dezembro e a NF 512172 (fl. 210) foi emitida em 31/12/2005 e a saída em 02/01/2006. Considerando que os remetentes estão localizados neste Estado e no Estado da Paraíba, não é razoável admitir-se que o transporte das mercadorias foi efetuado durante todo o período, sendo entregue a mercadoria ao estabelecimento defensor somente em 2006.

Quanto à NF 512172 (fl. 210), emitida em 31/12/2005, com a saída em 02/01/2006, não deve ser computada no levantamento fiscal, haja vista que o próprio documento fiscal já indica que a mercadoria saiu do remetente em 02/01/2006. Portanto, não deve ser considerada no levantamento do estoque relativo ao exercício de 2005.

Como o autuante considerou todos os documentos apresentados pelo defendant (fls. 206 a 212) no refazimento dos cálculos por ocasião da última informação fiscal, entendo que à base de cálculo apurada à fl. 252 no valor de R\$3.436,68 deve ser adicionada a base de cálculo de R\$2.783,30, referente à mercadoria TV 20 RP-20CC95 LG (código 191280), tendo em vista que não ficou comprovada a diferença apurada à fl. 10 com a NF 512172 (fl. 210).

Assim, a base de cálculo do ICMS devido fica alterada para o valor total de R\$6.219,98, e o imposto devido é de R\$1.057,40.

Vale salientar, que foi apurada omissão tanto de entradas como de saídas de mercadorias, e neste caso, considerando que o valor da omissão de entradas é maior do que o da omissão de saídas é devido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que, o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas, conforme (art. 13, inciso II da Portaria 445/98, c/c art. 60, II “b” do RICMS/97).

Concluo que pela subsistência parcial do presente lançamento, considerando as retificações nos cálculos efetuadas pelo autuante e neste voto, com a retificação do valor devido.

Quanto ao julgamento da 5ª JJF, Acórdão JJF Nº 0264-05/10, citado pelo autuante, foi consignado no voto do relator que o autuado apresentou apenas o relatório de controle interno, inexistindo nos autos documentos fiscais ou outras provas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.057,40, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278868.0022/10-3, lavrado contra **F S VASCONCELOS & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.057,40**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA